



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	80\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Semestre	130\$
	48\$
	48\$
	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 32:793 — Abre um crédito destinado à construção de um edifício para os serviços de finanças em Viana do Castelo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:392 — Reforça a verba inscrita no n.º 3) do artigo 1480.º-B, capítulo 8.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

Portaria n.º 10:393 — Estabelece regras a observar uniformemente em todas as estâncias aduaneiras coloniais relativas a mercadorias que estejam nas condições previstas nos n.ºs 3.º e 5.º do artigo 541.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e às abandonadas expressamente.

Ministério da Economia:

Decreto n.º 32:794 — Autoriza a Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, mediante despacho ministerial, a contratar ou assalariar pessoal para a execução dos serviços que não possam ser desempenhados pelo pessoal dos quadros.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 32:793

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea a) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinado à construção de um edifício para os serviços de finanças em Viana do Castelo, devendo a mesma importância constituir o n.º 5) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para construção do edifício privativo dos serviços de finanças distrital e concelhio na cidade de Viana do Castelo, nos termos do decreto-lei n.º 32:630, de 18 de Janeiro de 1943».

Art. 2.º É anulada a importância de 500.000\$ na verba de 15:000.000\$ do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º A Direcção Geral da Fazenda Pública processará a competente fôlha para lhe ser entregue a im-

portância do crédito de que trata o artigo 1.º d'este decreto.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — João Pinto da Costa Leite.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 10:392

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba do capítulo 8.º, artigo 1480.º-B, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique em vigor, destinada a «Deslocações de pessoal — Prémios de alistamento, a pagar na metrópole», seja reforçada com 10.000\$, a saírem das disponibilidades da verba do mesmo capítulo, artigo 1472.º, n.º 2), alínea a).

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 14 de Maio de 1943. — Pelo Ministro das Colónias, Rui de Sá Carneiro, Sub-Secretário de Estado das Colónias.

Inspeção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 10:393

Tendo em vista a conveniência de, para conciliação dos preceitos do artigo 6.º do decreto n.º 31:981, de 25 de Abril de 1942, que autoriza os governadores das colónias a fazer a requisição de produtos ou mercadorias que se mostrem necessários ao abastecimento público ou ao mais perfeito desenvolvimento da economia da colónia, com as disposições legais anteriores que regulavam a venda das mercadorias mencionadas no artigo 541.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais, aprovado pelo decreto n.º 31:105, de 15 de Janeiro de 1941, estabelecer regras a observar uniformemente